



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 839, DE 2003**

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito; PARECERES DADOS AO PL 3340/2000 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 839/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 1823/03, apensado (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 1823/03, apensado (relator: DEP. ÁTILA LIRA, relator-substituto: DEP. GASTÃO VIEIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 1823/03, apensado (relator: DEP. JOVAIR ARANTES)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3340/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 839/2003 DO PL 3340/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; EDUCAÇÃO E CULTURA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (3)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1823/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 3340/00:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura - PL 3340/00:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 3340/00::

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 653/20 e 3124/20

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica proibida a abertura de novos cursos de Direito ou novas vagas em cursos de Direito, em funcionamento, pelo prazo de três anos.

Art. 2º . Serão fechados todos os cursos de Direito, em funcionamento, cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil seja menor de cinquenta por cento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País vem assistindo, perplexo, a multiplicação de cursos superiores, sem a menor condição de funcionamento.

Em alguns casos, como no da Medicina, tais cursos representam uma verdadeiro risco para vida e para a saúde da população, por estarem povoando a área de saúde com profissionais despreparados. Já existem,

em tramitação nesta Câmara do Deputados, projetos de lei com o objetivo de limitar o número de faculdades de medicina e de suas vagas.

Os cursos de Direito requerem, também, singular atenção. É inacreditável que o diploma de bacharel em Direito, que representava um emblema da elite intelectual e política brasileira, tenha se tornado comum entre ascensoristas, soldados de polícia ou datilógrafos. Estas são profissões extremamente relevantes para o País, como todas as demais, se exercidas com dignidade. Um diploma em Direito é, porém, absolutamente desnecessário para o seu desempenho.

Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, recentemente, divulgou dados que apontam para uma taxa de reprovação de cerca de oitenta por cento, no chamado “Exame de Ordem”. Os altos índices de reprovação se repetem de estado para estado da federação. Trata-se de um indicador gravíssimo, se for levado em conta que o “Exame de Ordem” é, em geral, muito simples, compreendendo conhecimentos e práticas elementares, supostamente familiares para todo profissional da área jurídica.

Há que se lembrar, ainda, que na maior parte dos concursos para Juiz de Direito e para outras profissões jurídicas, o número de aprovados tem sido muito menor do que o de vagas, disputadas por uma multidão de candidatos.

Há um excesso de cursos de Direito e de vagas nos cursos de Direito. A maioria desses cursos é de péssima qualidade. Esta situação decorre da política adotada pelo Ministério da Educação, nos últimos anos, de privilégio ao ensino privado, sem qualquer controle maior de qualidade. A “avaliação”, por métodos como o “Provão”, é ineficaz, como demonstram os dados acima relativos ao “Exame de Ordem” e aos concursos públicos.

Os primeiros lesados com a incapacidade do Estado no controle da expansão do ensino superior são os próprios formados nestes cursos de qualidade baixíssima. Enfrentam penosos sacrifícios, estudam no período da noite e pagam pesadas mensalidades, para no fim do curso não poderem, sequer, exercer a profissão com que sonharam, por não possuírem, para tal, as mínimas condições.

Prejudicado fica o povo brasileiro, pois advogados mal formados, sem o preparo ético e profissional adequado, aviltam as nobres

carreiras jurídicas, seja pela incapacidade de exercê-las, seja enganando seus clientes.

Por todas essas razões, estou certo de que esta proposição receberá a melhor acolhida de nossos pares e, muito especialmente, dos bacharéis em Direito, representantes do povo nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA - SP

30282700.145

PROJETO DE LEI N.º 1.823, DE 2003

(Do Sr. Geraldo Resende)

Proíbe a criação de novos cursos de Odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3340/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3340/2000 O PL 1823/2003 E O PL 3124/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 839/2003.

Projeto de Lei n.º , de 2003.
(do Sr. Geraldo Resende)

Proíbe a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica vedada a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos cursos já existentes, até a nomeação de grupo de trabalho intersetorial, de âmbito nacional, integrado pelos Ministérios e órgãos competentes para o exame de critérios técnicos educacionais e sanitários em que se leve em conta:

I- a necessidade de democratizar a educação superior na área de odontologia;

II- a necessidade de formar odontólogos com perfil, número e distribuição adequados ao Sistema Único de Saúde;

III- a necessidade de estabelecer desenhos pedagógicos compatíveis com a proposta nacional de organização da atenção à saúde no País; e,

IV- a necessidade de definição de normas para validação de cursos de odontologia realizados no exterior considerando, entre outros aspectos, o currículo escolar, a carga horária e os acordos de reciprocidade bi ou multilaterais.

Art. 2º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Odontologia, regulamentará, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, normas específicas para a criação de novos cursos de odontologia, ampliação das vagas existentes e validação dos cursos realizados no exterior.

Art. 3º - Os Conselhos de Saúde e de Educação deverão favorecer a integração e articulação das instituições de ensino com o SUS, fortalecendo as parcerias de forma que as universidades e órgãos formadores em geral também se responsabilizem pela capacitação continuada dos odontólogos após a graduação; e que tenham, como parte da sua missão institucional, o aperfeiçoamento do SUS em sua região e a educação continuada dos profissionais da rede.

Art. 4º - Ficará a cargo do Ministério da Educação e da Saúde a deliberação definitiva, em conjunto, sobre a abertura de novos cursos e a ampliação das vagas dos cursos de odontologia já existentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Odontologia, existe hoje, no Brasil, 152 (cento e cinquenta e dois) cursos de graduação em Odontologia, formando, anualmente, cerca de 13.500 (treze mil e quinhentos) novos profissionais, muitos dos quais sem adequada formação, em consequência da má qualidade do ensino em muitos cursos. Assim, como na questão que envolve a Medicina, há também a necessidade de se proteger a população contra a grave ameaça resultante dos cursos de má qualidade, objetivo finalístico deste Projeto de Lei.

O aumento do número de profissionais em relação à população não tem sido um indicador da melhoria dos níveis de saúde bucal tendo em vista que a magnitude do problema da cárie dental no Brasil descreve uma prevalência de 3,5 dentes atacados pela cárie em crianças com três anos de idade e o dobro para seis anos, quando esse ataque já atinge metade dos dentes permanentes. A proporção da cárie se eleva de acordo com a idade nos seguintes termos: aos sete anos, a dentição permanente já tem um índice de 2,8 dentes CPO (cariados, perdidos e obturados); aos onze anos, 5,8; aos quatorze, 11,2. Na faixa etária de quinze a vinte anos, 15; na de vinte a vinte e cinco, 18,2; na de trinta a quarenta, 22; de cinquenta a sessenta, 26,4.

Em parte, esta situação pode ser explicada porque existe enorme concentração de profissionais em grandes centros urbanos em detrimento de cidades menores. A regionalização de escolas, por outro lado, não é um fator de fixação de profissionais nas respectivas regiões, sendo esta questão controlada pelo mercado e uma série de condições econômicas, sociais e culturais, entre outras.

Em sua maioria, os cursos de odontologia são de entidades particulares, tornando-se inacessíveis aos alunos de baixa renda. Ou seja, o aumento de vagas, necessariamente, não traduz, por si só, democratização de acesso à escola, por parte da população.

A proliferação indiscriminada de novos cursos de Odontologia visando interesses políticos e econômicos e não a necessidade de atendimento das necessidades da nossa população deve ser denunciada e combatida por todos os que acreditam que a qualidade do ensino superior precisa ser recuperada, para que se restaurem a credibilidade e o respeito pelas profissões e pelos profissionais.

Para garantir uma escola integrada com os serviços, com gestão democrática e horizontalizada, que problematize continuamente as questões de saúde de cada região, atribuímos aos Conselhos de Saúde e Educação, além das responsabilidades

que lhe são inerentes, a proposição de mudanças com e para a sociedade, por exemplo, em cursos de extensão. Esperamos, desta forma, garantir uma escola que seja orientada para o ser humano, que produza um profissional qualificado do ponto de vista científico, técnico, humano, ético, crítico, atuante e comprometido socialmente com a luta pela saúde de seu povo.

Com o apoio de nossos eminentes pares para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, estaremos transformando-o em Lei das mais oportunas para o nosso País.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000.

(Apensos os Projeto de Lei nº. 5.263, de 2001, nº. 839, de 2003, e nº. 1.823, de 2003.)

Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, propõe que a criação de cursos de Direito, bem como a ampliação de vagas nos cursos já existentes, passem a depender de parecer prévio da Regional da Ordem dos Advogados do Brasil com jurisdição na localidade em que o curso será ministrado.

Analogamente, prevê que o mesmo parecer seja exigível por parte dos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia, Psicologia e Veterinária para criação ou ampliação dos respectivos cursos.

Justificando sua iniciativa, o ilustre Autor argumentou que a proliferação dos cursos citados deve contar com parecer do órgão local de controle do exercício profissional respectivo que, segundo sua visão, teria as melhores condições para avaliar a necessidade de novos profissionais na sua jurisdição.

Apensadas à proposição analisada, encontram-se três outros Projetos. O primeiro deles é o de n.º 5.263, de 2001, de autoria da eminente Deputada VANESSA GRAZZIOTIN que “dispõe sobre a manifestação dos Conselhos Federais na criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito”. Nessa proposição, além dos cursos já contemplados pela proposição principal, intenta-se incluir os cursos de Farmácia e Fisioterapia no rol dos que demandariam parecer do respectivo Conselho. Difere, entretanto, daquela no que concerne a quem caberia tal parecer, já que comete tal competência ao Conselho Federal da categoria em questão que poderia, a seu critério, delegar essa tarefa ao respectivo Conselho Regional.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei n.º 839, de 2003, de autoria do ínclito Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que “estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito”. A proposição pretende que seja proibida a abertura de cursos de Direito, bem como a ampliação no número de vagas nos cursos existentes, pelo prazo de três anos. Adicionalmente, prevê que os cursos que apresentarem um percentual de aprovação de egressos no exame da Ordem dos Advogados do Brasil inferior a cinquenta por cento sejam fechados.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 1.823, de 2003, de autoria do preclaro Deputado GERALDO RESENDE, que “proíbe a criação de novos cursos de Odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências”. A proposição, conforme denota a sua Ementa, proíbe a criação e ampliação de cursos de Odontologia e condiciona qualquer ação nesse sentido à criação de grupo de trabalho para eleição de critérios técnicos educacionais e sanitários que regulem essa questão.

A matéria é de competência terminativa das Comissões, nos termos do inciso II, do art. 24 do Regimento Interno. Inicialmente foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto. Posteriormente, em atenção a Requerimento apresentado pelo nobre Deputado GERALDO RESENDE, foi incluído este Órgão Técnico no rol das Comissões que devem pronunciar-se quanto ao mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao final deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto recebeu Parecer pela aprovação nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, o insigne Deputado JOVAIR ARANTES. O Substitutivo prevê que os cursos de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional demandarão parecer vinculativo do respectivo Conselho Federal para criação, extensão de campus e ampliação do número de vagas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento trás à discussão tema já por vezes debatido no âmbito desta Comissão: a proliferação de cursos de graduação para profissões da área de Saúde.

Já tivemos a oportunidade de examinar aqui outras proposições que tratavam da mesma temática, assim como de realizar Reuniões de Audiência Pública nesse sentido, ouvindo os órgãos competentes de representação de classe.

Podemos afirmar sem sombra de dúvida que, se não há um consenso sobre essa questão, a posição francamente majoritária sobre o tema, na ótica dos profissionais de saúde e dos especialistas em educação médica, é de que um controle é imprescindível.

De fato, a adoção de um conceito extremamente liberal de autonomia universitária nos anos 90 levou à explosão do número de vagas nos cursos aludidos de forma que beira a irresponsabilidade. A proliferação sem critérios do número de vagas no setor saúde tem levado à criação de cursos sem

a necessária qualidade e sem a indispensável capacidade de absorção pelo mercado de trabalho.

O resultado desse descalabro é a formação de milhares de profissionais de saúde a cada ano, sem condições técnicas e dispostos a entrar no mercado de trabalho a qualquer custo. Isso põe em risco a saúde da população que pode ser atendida por um profissional que não possui o preparo técnico indispensável para lidar com a vida humana.

Ademais, as repercussões sobre o equilíbrio do mercado de trabalho também são evidentes. Um número excessivo de profissionais numa mesma área do conhecimento leva ao rebaixamento salarial e de honorários, com repercussões sobre a prática profissional e sobre a qualidade do atendimento.

É, portanto, mais do que necessária a instituição de critérios e de pareceres por parte dos respectivos Conselhos de controle do exercício profissional de cada categoria para a expansão do ensino de graduação nas profissões de saúde.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.340, de 2000 e 5.263/2001, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 839/2.003 e 1823/2.003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.340/2000 e o Projeto de Lei nº 5.263/2001, apensado, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, e rejeitou o Projeto de Lei nº 839/2003, e o Projeto de Lei nº 1.823/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000.

(e PL nº 5263/2001, PL nº 839/2003 e PL nº 1823/2003, apensados)

Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências.

Autor: Deputado **RENATO SILVA**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator Substituto: Deputado **GASTÃO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 07/04/2010 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ÁTILA LIRA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei Nº 3.340/2000, de autoria do ilustre Deputado Renato Silva, propõe que a criação de novos cursos superiores de Direito e a expansão de vagas dos cursos existentes passem a depender de Parecer prévio da subseção da OAB com jurisdição na localidade em que o curso seria instalado, em lugar de submeter tal criação ao exame e parecer de caráter apenas consultivo do Conselho Federal da OAB, tal como prevê a legislação educacional. Em caso de não haver, na localidade, tal instituição, o projeto propõe que o parecer prévio seja exarado pelo conselho seccional respectivo. Propõe ainda que, analogamente, a criação de cursos superiores de medicina,

odontologia, psicologia e veterinária, bem como a expansão das vagas nos referidos cursos passem a depender de parecer prévio oriundo da unidade de representação local do respectivo conselho regional, em lugar de serem submetidos ao parecer, também de caráter consultivo, dos Conselhos Federais das respectivas especialidades (note-se que a lei atual não prevê tal procedimento para cursos de veterinária). Em caso de inexistência de instâncias locais, os pareceres ficariam sob a responsabilidade dos respectivos conselhos regionais com jurisdição sobre a unidade federada em que o novo curso seria ministrado ou em que as vagas existentes seriam ampliadas. O Projeto estipula o prazo de noventa dias após publicação da lei para que o Executivo promova a sua regulamentação.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

“A presente proposição visa deslocar a competência de prolação de parecer relativo à criação ou ampliação de cursos de direito, medicina, odontologia, veterinária e psicologia do âmbito do Conselho Federal da OAB e dos conselhos federais de diversas carreiras da área de saúde citados, para o âmbito da representação local desses conselhos. Em vista da proliferação desses cursos, a decisão a respeito de sua criação ou da ampliação do número de vagas, deve contar com o parecer da entidade de classe local que, melhor do que ninguém, poderá desenvolver circunstanciada análise sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho. A transferência de competência preconizada neste projeto de lei pode evitar que, semestralmente, centenas de novos profissionais sejam formados, sem qualquer perspectiva de emprego, ou que, inversamente, comunidades inteiras fiquem sem assistência médica ou jurídica, ou ainda, que falte a seus filhos a oportunidade de seguir um curso superior.

Ademais, é inaceitável que tal decisão fique afeta, apenas, aos gabinetes de Brasília, na maior parte dos casos, ocupados por pessoas sem qualquer conhecimento das verdadeiras necessidades dos municípios onde serão implantados ou ampliados novos cursos. Ao deslocar a discussão e a emissão do parecer sobre o assunto para o seio da própria comunidade, por intermédio da representação local do organismo de classe, a aprovação deste projeto de lei consistirá em importante avanço para uma maior racionalidade na organização do ensino superior brasileiro”.

Foram apensados ao PL nº 3.340/2000, o PL nº 5.263/2001, de autoria da nobre Dep. Vanessa Grazziotin, *que Dispõe sobre a manifestação dos Conselhos Federais na criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito* (apresentado em 30/8/2001 e apensado em 30/9/2001); o PL nº 839/2003, cujo autor é o ilustre Dep. Elimar Máximo Damasceno, o qual *Estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito*, a saber, proibição por três anos da abertura de novos cursos de Direito, bem como fechamento dos cursos cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB não alcance os cinquenta por cento (foi apresentado em 24/4/2003 e apensado em 13/5/2003); e o PL nº 1.823/2003, proposto pelo eminente Dep. Geraldo Resende, *que Proíbe a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências* (apresentado em 28/8/2003 e apensado em 10/9/2003).

O Projeto principal foi apresentado à Câmara em 28/6/2000 e a Mesa Diretora o endereçou, em 29/6/2000, para análise e Parecer, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), conforme os arts. 54 e 24 do Regimento Interno. E, em 5/4/2004, deferido o Requerimento nº 1753/04, da CSSF, foi revisto o despacho da Mesa e incluída a Comissão de Seguridade Social e Família entre as que deveriam examinar o Projeto em tela, que tramita em rito ordinário e sujeita-se a Parecer conclusivo das mencionadas Comissões.

No âmbito da CTASP, a Proposição recebeu de seu Relator, o nobre Dep. Jovair Arantes, em 5/5/2004, Parecer pela aprovação, com Substitutivo, bem como pelo acolhimento do PL nº 5.263/2001, apensado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 839/2003 e nº 1.823/2003, também apensados. O Parecer foi aprovado por unanimidade pela CTASP, com Complementação de voto.

Na CSSF, o PL e seus apensados receberam Parecer do ilustre Deputado-Relator Darcísio Perondi, pela aprovação do PL Principal e do apensado PL nº 5.263/2001, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, e pela rejeição do PL 839/2003, e do PL 1.823/2003, apensados, Parecer este aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família, em 7/12/2004.

Em 9/12/2004 o PL principal e seus anexos - as proposições PL nº 5263/2001, PL nº 839/2003 e PL nº 1.823/2003 - foram recebidos pela CEC.

Em 14/12/2004 a ilustre Dep. Neyde Aparecida foi designada Relatora do processo, e em 14/3/2004, apresentou à CEC Requerimento solicitando a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 3.340, de 2000 (não realizada). Em 2/5/2006, entretanto, a Proposição foi devolvida à Comissão sem manifestação da relatora e, em 31/1/2007, foi arquivada, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. E em 6/3/2007, o Projeto foi desarquivado, com base no mesmo artigo e em conformidade com despacho exarado pela Mesa no REQ-20/2007, no qual o ilustre Dep. Geraldo Resende solicitava o desarquivamento. A CEC designou-me novo relator da matéria, em 28/3/2007, e no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de Projetos de Lei ora em análise propõe, em maior ou menor grau, que se aprofunde a responsabilização dos órgãos de classe pela abertura e/ou expansão de vagas de graduação nas áreas do Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Veterinária. Dois deles chegam inclusive a propor a proibição temporária de abertura de novos cursos (no caso, de Direito e de Odontologia) e eventual fechamento de cursos existentes à luz dos resultados do exame de Ordem Profissional. A seus ilustres autores parecem insuficientes os termos da legislação atual, que postulam apenas a recepção prévia, pelo MEC, em caráter somente consultivo, dos posicionamentos dos Conselhos Nacionais dos respectivos órgãos de classe, em face dos pleitos de criação de novos cursos de *direito, medicina, odontologia e psicologia*.

Relembremos aqui o parágrafo 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006, *que Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino*, e que hoje disciplina a matéria:

Art. 28

§ 2º 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários,

deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006\)](#).

As razões arroladas por nossos nobres colegas em favor de suas proposições são claras, compreensíveis e colaboram para evitar a abertura e a expansão indiscriminada de cursos sem a mínima qualidade requerida para a boa formação de profissionais que futuramente atuarão naquelas áreas. Acreditam eles que para alcançar tal objetivo é desejável a maior participação e mesmo responsabilização dos órgãos de classe – seja mediante manifestação direta de sua instância colegiada federal, seja por delegação de competência às suas instâncias regionais.

Numa primeira aproximação do tema, podemos dizer que tal posicionamento de nossos Pares não estranha: nosso País tem uma longa tradição de vincular formação de nível superior à profissionalização, que remonta às origens européias do sistema universitário nacional. Mas permitam-me aqui introduzir um outro tipo de argumentação sobre a matéria: deveremos mesmo permitir que as ordens profissionais aprofundem sua influência na organização acadêmica dos nossos cursos de graduação?

Devo adiantar que hoje tenho algumas dúvidas sérias quanto a este aspecto. E neste ponto de vista, acho que estou também em boa companhia. Valho-me, por exemplo, do Prof. Dr. Ronaldo Mota, PhD em Física, professor titular da Universidade Federal de Santa Maria e que foi secretário de educação a distância e também de educação superior do MEC, foi ainda secretário executivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) e hoje é o secretário nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência e Tecnologia. Em texto recente¹, o Prof. Ronaldo assim escreve sobre o que chamou de “conexões entre a formação acadêmica e o exercício profissional”:

“Embora complementares e com muitas áreas em comum, enfoques acadêmicos e profissionais obedecem a requisitos e papéis distintos.(..) O exercício profissional obedece, em geral, a requisitos que envolvem elementos tais como licenças profissionais, qualidade dos serviços prestados e enfoques corporativos, itens esses que certamente estão associados com os processos de formação acadêmica; porém, não se misturam ao ponto de se constituírem em coisas indistintas. Pelo contrário, a visão educacional incorpora outros ingredientes que

¹

MOTA, Ronaldo. *Interfaces entre formação acadêmica e exercício profissional*. MEC, 2007.

não atendem aos mesmos referenciais, ou não necessariamente com os mesmos pesos.

Os mundos da educação e o da profissão têm, portanto, um encontro marcado, permitindo entender melhor os impactos, positivos ou negativos, que a formação acadêmica e o exercício profissional devem e podem estabelecer entre si. Os diversos processos de certificação profissional demandam das ordens respectivas um olhar atento sobre a formação acadêmica e o aspecto regulatório associados aos cursos formadores de seus futuros profissionais. Da mesma forma, é responsabilidade principal, ainda que não exclusiva, dos acadêmicos um pensar profundo acerca dos processos ensino-aprendizagem, bem como dos percursos curriculares, que contemplem, nos devidos termos, a atuação profissional futura de seus estudantes.”

O Prof. Mota recorre ao apoio de uma outra figura eminente e conhecida em nosso meio, o Prof. Dr. Edson Nunes, PhD em Ciência Política e professor da UCAM (Universidade Cândido Mendes), ele foi Vice-Presidente do IPEA, Secretário Geral Adjunto do Ministério do Planejamento e Presidente do IBGE, Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE). Hoje é o coordenador geral do Instituto Databrasil - Ensino e Pesquisa, associado à UCAM, que, desde 1991, dedica-se ao ensino e à consultoria organizacional, desenvolvendo e disseminando estudos sobre a realidade brasileira. Por meio de seu *Observatório Universitário*, dirigido pelo prof. Edson Nunes, o instituto já publicou, entre outros, cerca de uma centena de ótimos textos sobre o ensino superior nacional. Segundo o Prof. Ronaldo Mota, o Prof. Nunes também

“tem chamado a atenção para a necessidade da indispensável dissociação entre diploma e passaporte profissional, entre educação universitária e profissão. Tem, com razão, defendido (..) que, uma vez adequadamente dissociados os processos, universidades e corporações, talvez, possam explorar melhor suas responsabilidades específicas, permitindo uma colaboração inédita entre as partes, dentro do espírito que qualquer cooperação pressupõe a clara distinção entre os atores e seus papéis.”

De fato, o Prof. Nunes nos alerta, em vários de seus escritos, que *“(..)nossa pedagogia para o terceiro grau pode ser prejudicial ao futuro do país simplesmente por seu arraigado hábito de formar profissionais para os quais não mais existem profissões, dificultando, assim, a existência de recursos humanos com qualificação pertinente ao futuro que se descortina.”*

Para ele, *“A decisão de conformar o ensino universitário ao contorno das profissões marca o terceiro grau brasileiro. Por assim estar fazendo há décadas, aquilo que nada mais é que o reflexo de realidades conjunturais brasileiras, e de realidades e escolhas européias, nos parece natural. Importamos as profissões universitárias, desde a colônia e o império, de um modelo português afrancesado. Pareceu-nos lógico seguir, na constituição de nossas instituições de ensino superior, o modelo profissionalizante. Na preparação da universidade, local, portanto, inexistente um processo de reflexão autônoma e, sim, muito mais um processo mimético de adaptação ao modelo luso-francês.”*²

E não se flagra no ensino superior brasileiro apenas essa influência: o Prof. Nunes mostra que o Brasil optou pela perversa combinação de duas matrizes externas: uma, européia, onde o ensino médio é forte, de boa qualidade e amplo escopo, e a norteamericana, onde o compromisso da democratização do ensino conduziu a um curso secundário mais fraco e resultou em que seus alunos formandos no terciário apresentam perfil semelhante ao dos egressos do ensino médio europeu. Assim, segundo o Prof. Nunes, o Brasil *“provê os jovens com um secundário de qualidade precária e, depois, os joga à formação profissional.”* E completa, apontando a atualidade deste debate: *“Se no começo do século XXI esta combinação parece particularmente nociva, pelo fato de que as profissões estão a se dissolver, isto não poderia ser antecipado séculos atrás”*.

O cenário decorrente não é promissor: na falta de uma sólida e articulada discussão no âmbito da educação superior – seja no segmento privado ou no público - acerca do que é desejável para a formação universitária dos jovens brasileiros, o terceiro grau, como nos mostra o Prof. Edson Nunes, *“continua capturado pelas profissões e corporações, ausente o sentido estratégico e a conversa sobre futuros desejáveis. (...) e o embate mercado e ensino ocorre a partir de duas perspectivas. Uma defende a educação genérica para um mundo complexo, levando possivelmente a um grau universitário aos três ou quatro anos de ensino pós secundário, complementado por formação profissional pós-graduada. Outra defende, como na realidade ocorre no Brasil, uma educação profissionalizante imediatamente após o segundo grau”*.

Decerto que este debate deságua diretamente na necessidade atual de que coexista, no País, uma pluralidade de formações

² NUNES, Edson. *Profissionalização precoce, educação universitária e escolhas estratégicas*. Observatório Universitário; Documento de Trabalho nº. 64. RJ, janeiro de 2007.

universitárias, de sistemas de formação funcionalmente diferenciados e/ou especializados que permitam, mediante um processo permanente de educação, opções complementares de formação. Que, como aponta o Prof. Edson Nunes, admitam a educação universitária *stricto sensu*, sem preocupação com as determinações conjunturais/ profissionais do mercado sobre a composição do perfil do educando, ministrada em universidades -instituições basicamente de orientação científica, humanista e de estudos clássicos, ao lado de graduações mais curtas, voltadas para as muitas centenas ocupações, tal como exemplificado pelos atuais cursos superiores sequenciais de formação específica, ou os cursos de formação de tecnólogos, convivendo ainda com escolas profissionais como medicina, direito, engenharia, arquitetura.

Tendo, enfim, a concordar com as reflexões dos professores Nunes e Mota sobre a necessidade de discutir o ensino superior a partir de outros parâmetros que não os profissionais-corporativos, com base nos princípios da inclusão - massificação do ensino do terceiro grau -, da equidade e igualdade de oportunidades também da qualidade da educação ofertada, qualquer que seja o tipo e modalidade de formação de que se trate. Também estou convencido de que nossa estratégia nacional para o ensino superior precisa abrir-se mais à diversificação institucional e a variabilidade curricular, tanto quanto deve cuidar das formações e cursos tradicionais. Como diz o Prof. Edson Nunes, *“O novo deve e precisa conviver com o antigo. O peso do credencialismo e, portanto, da ordem corporativa, é muito grande no Brasil. No plano educacional brasileiro, ainda é o Estado que legitima o mercado. A modernização das relações no campo educacional depende, portanto, fundamentalmente, do governo”*.

E nesse caso que estamos analisando, a legislação mais recente, emanada do MEC, tem preferido conferir às ordens profissionais, nos casos de abertura de novos cursos, apenas o caráter opinativo, não obrigatório nem decisório. No meu entendimento, já é mais que suficiente. Do exercício profissional devem entender e cuidar as ordens profissionais; o cuidado requerido para atuação sem perigo e com competência na vida social requer mesmo vigilância constante. E é verdade que o panorama revelado pelos exames anuais das ordens profissionais – a exemplo do direito e da medicina – não tem sido nada abonadores. De formação acadêmica e universitária devem entender e tratar as autoridades educacionais e culturais, que devem estar igualmente atentas nas tarefas de supervisão e do cuidado com a oferta e a qualidade dos cursos ministrados, por meio de avaliações sérias e consequentes. Que todos

tenham a chance de receber uma boa educação, em todos os níveis, para o trabalho e para a vida, é interesse e necessidade de toda a sociedade. Portanto, que as duas partes - a da formação educacional e profissional e a que cuida das exigências para o bom exercício das ocupações e profissões - conversem, troquem idéias e sugestões, muito bem. Mas em que pesem todas as boas razões de nossos ilustres proponentes, melhor seria que dedicássemos nosso tempo à discussão sobre os perfis de formação que precisamos e que desejamos para nossos filhos e netos, neste início de séc. XXI. Tenho hoje fortes dúvidas de que estaremos no caminho certo, aprofundando a ingerência das corporações no campo educacional.

Assim, à luz dos argumentos apresentados, solicito de meus colegas Deputados, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, que me acompanhem no voto pela rejeição do PL nº 3.340/2000, que *Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências*, e de seus apensados - os PLs nº 5.263/2001, nº 839/2003 e nº 1.823/2003”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.340-B/2000 e os Projetos de Lei nº 5.263/2001, 839/2003 e 1.823/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Angela Portela, Fernando Nascimento, Lídice da Mata, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Professor Ruy Pauletti.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000.

“Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, a criação de novos cursos superiores de Direito e a ampliação de vagas dos já existentes dependerão de parecer prévio da subseção da OAB com jurisdição na localidade em que o curso será instalado. Não existindo, na localidade, subseção da OAB, o parecer prévio será atribuição do seu respectivo conselho seccional. (art. 1º)

Já a criação de cursos superiores de medicina, odontologia, psicologia e veterinária e a ampliação de vagas nos cursos já instalados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional. Em caso de inexistência de unidade de representação local, o parecer ficará a cargo do respectivo conselho regional de classe, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser ministrado o novo curso ou ampliado o número de vagas do curso existente. (art. 2º)

O Poder Executivo regulamentará a lei a ser aprovada no prazo de noventa dias de sua publicação. (art. 3º)

Justificando a medida, o Autor se expressa nos seguintes termos:

“A presente proposição visa deslocar a competência de prolação de parecer relativo à criação ou ampliação de cursos de direito, medicina, odontologia, veterinária e psicologia do âmbito do Conselho Federal da OAB e dos conselhos federais de diversas carreiras da área de saúde citados, para o âmbito da representação local desses conselhos.

Em vista da proliferação desses cursos, a decisão a respeito de sua criação ou da ampliação do número de vagas, deve contar com o parecer da entidade de classe local que, melhor do que ninguém, poderá desenvolver circunstanciada análise sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho.

A transferência de competência preconizada neste projeto de lei pode evitar que, semestralmente, centenas de novos profissionais sejam formados, sem qualquer perspectiva de emprego, ou que, inversamente, comunidades inteiras fiquem sem assistência médica ou jurídica, ou ainda, que falte a seus filhos a oportunidade de seguir um curso superior.

Ademais, é inaceitável que tal decisão fique afeta, apenas, aos gabinetes de Brasília, na maior parte dos casos, ocupados por pessoas sem qualquer conhecimento das verdadeiras necessidades dos municípios onde serão implantados ou ampliados novos cursos.

Ao deslocar a discussão e a emissão do parecer sobre o assunto para o seio da própria comunidade, por intermédio da representação local do organismo de classe, a aprovação deste projeto de lei consistirá em importante avanço para uma maior racionalidade na organização do ensino superior brasileiro”.

Encontram-se em apenso os Projetos de Lei nº 5.263, de 2001, regulando a matéria de forma similar, estendendo, no entanto, o disposto no projeto principal para os cursos de Farmácia e Fisioterapia; o de nº 839, de 2003, proibindo, pelo prazo de três anos, a abertura de novos cursos de Direito e determinando o fechamento dos cursos de Direito cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB seja inferior a cinquenta por cento; e o de nº

1.823, de 2003, vedando a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos já existentes, até a nomeação de grupo de trabalho intersetorial, de âmbito nacional, para o exame de critérios técnicos, educacionais e sanitários.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos contêm objeto dos mais legítimos.

Num País de dimensões continentais como o nosso, não é aconselhável que pareceres sobre a conveniência ou não de instalação de cursos superiores em regiões tão distantes geograficamente quanto díspares econômica e socialmente sejam atribuídos apenas a um órgão central.

Inegavelmente tal função será mais bem desempenhada pelas representações locais ou conselhos seccionais dos respectivos conselhos federais de classe. É esta, inclusive, a solução mais apropriada para uma verdadeira federação.

Os dois primeiros projetos em exame, portanto, merecem acolhida. No entanto, pela mesma razão, entendemos que a lei a ser aprovada deve contemplar também os cursos de Fonoaudiologia.

Já os Projetos de Lei de nºs 839//2003 e 1.823/2003, a nosso ver, devem ser rejeitados. Não achamos que a melhor solução seja a proibição de novos cursos. Tal medida, além de não melhorar os cursos já existentes, pode impedir o surgimento de cursos excelentes.

Por outro lado, não é razoável tomar o Exame da OAB como parâmetro para a avaliação de cursos de Direito. Afinal os cursos de Direito não se destinam à formação de Advogados, mas de Bacharéis em Direito, com formação a mais ampla possível, que possibilite a esses profissionais o desempenho das mais diversas carreiras jurídicas.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 839, de 2003, e 1.823, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

Determina que a criação de novos cursos superiores de Direito dependerá de parecer da subseção local da OAB, e de cursos de Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia e Fonoaudiologia, dos respectivos Conselhos Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de cursos superiores de direito e a ampliação do número de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer prévio da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação na localidade em que o curso vá ser ministrado.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será atribuição do conselho seccional da OAB, com atuação na unidade federada em que vá ser criado novo curso, ou ampliado o número de vagas de curso preexistente.

Art. 2º A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Psicologia, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia e

Fonoaudiologia e a ampliação do número de vagas dos cursos já implantados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional de classe.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de unidade de representação local, no caso previsto no *caput*, o parecer prévio será atribuição do respectivo conselho regional de classe, com atuação na unidade federada em que vá ser criado novo curso ou ampliado o número de vagas do curso preexistente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2003.5799.048

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000.

“Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A matéria versa sobre a criação de novos cursos superiores – Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Veterinária – e a ampliação de vagas dos já existentes sob a dependência de parecer prévio da subseção da OAB (na hipótese de curso de Direito) ou da unidade de representação local do respectivo conselho regional de classe.

Encontram-se em apenso os Projetos de Lei nº 5.263, de 2001, regulando a matéria de forma similar, estendendo, no entanto, o disposto no projeto principal para os cursos de Farmácia e Fisioterapia; o de nº 839, de 2003, proibindo, pelo prazo de três anos, a abertura de novos cursos de Direito e

determinando o fechamento dos cursos de Direito cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB seja inferior a cinquenta por cento; e o de nº 1.823, de 2003, vedando a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos já existentes, até a nomeação de grupo de trabalho intersetorial, de âmbito nacional, para o exame de critérios técnicos, educacionais e sanitários.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

Inicialmente, manifestei-me pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma de **Substitutivo que contemplava também os cursos de Fonoaudiologia**, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 839, de 2003, e 1.823, de 2003.

Na sessão passada, em 28 de abril, complementei meu voto para, aos argumentos então apresentados, acrescentar que, pelas mesmas razões que me convenceram pela aprovação daqueles Projetos, **também incluir** na lei a ser aprovada os cursos de **Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Odontologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional**, além do já sugerido curso de Fonoaudiologia.

Discutindo as Propostas, nessa mesma sessão passada, o Nobre Colega Luiz Antonio Fleury Filho apresentou valiosas contribuições que ensinaram-me nova complementação de voto, a fim de acatar as sugestões oferecidas pelo Nobre Colega.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com as minhas homenagens, eis as sugestões e razões em que se pautou o Nobre Deputado Luiz Antonio Fleury Filho:

“Trata-se de Projeto que discute matéria de maior importância. Basta verificar-se os índices de aprovação nos exames da OAB para constataremos o número de faculdades existentes neste país sem a menor qualidade de ensino. Ocorre que é absolutamente inócuo o Projeto se não colocarmos neste texto três providências fundamentais:

“A primeira é que o Parecer técnico sobre a criação de novos cursos tenha efeito vinculativo em relação à decisão do Ministério da Educação. No caso de curso de Direito, por exemplo, já existe o parecer prévio da OAB nacional, manifestando-se sobre a questão. Todavia esse parecer é opinativo, não tem o poder de impedir, se for contrário, a criação de novas faculdades de Direito. Com o Projeto, como redigido, não alcançaremos o objetivo que é exatamente evitar a proliferação de cursos indesejados.

“Por outro lado, parece-me que a OAB, o Conselho Nacional de Medicina, e assim por diante, sejam os órgãos mais adequados para opinarem. É que os pareceres regionais não serão isentos, pois os advogados, médicos, enfim os profissionais residentes no âmbito de jurisdição das subseções terão interesse em ministrar aulas nos cursos locais a serem criados.

“O terceiro ponto que coloco é o problema da criação de outro campus sem a devida autorização. A faculdade de Direito de Osasco, por exemplo, abre um novo *campus* em Barueri, no caso de São Paulo, sem a autorização de quem de direito. Lamentavelmente, o MEC não tem conseguido coibir esse tipo de abuso.

“Nenhum curso, portanto, deverá ser criado – tampouco novo *campus* – sem parecer definitivo do órgão de fiscalização da classe profissional.

Curvo-me, pois, à manifestação do Nobre Colega, que acato integralmente, incluindo no texto do Substitutivo as sugestões oferecidas.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 839, de 2003, e 1.823, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

Determina que a criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer vinculativo dos respectivos Conselhos Federais de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus para um mesmo curso e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer dos respectivos Conselhos Federais.

Parágrafo único – O parecer do órgão de fiscalização da classe profissional, de âmbito nacional, a que se refere o *caput* deste artigo terá efeito vinculativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.340/2000 e o Projeto de Lei nº 5263/2001, apensado, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 839/2003 e 1823/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

Determina que a criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer vinculativo dos respectivos Conselhos Federais de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de novos cursos superiores de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia,

Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional, a extensão do campus para um mesmo curso e a ampliação de vagas de cursos já implantados dependerão de parecer dos respectivos Conselhos Federais.

Parágrafo único – O parecer do órgão de fiscalização da classe profissional, de âmbito nacional, a que se refere o *caput* deste artigo terá efeito vinculativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004

**Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente**

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2020 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Estabelece norma para suspensão de processo seletivo para ingresso em curso de graduação em Direito, no caso que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-839/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o processo seletivo para ingresso em curso de graduação em Direito em que, por dois anos consecutivos, entre seus egressos que se submeterem ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil no ano subsequente ao de conclusão de curso, pelo menos vinte por cento não obtiverem aprovação nesse exame.

Parágrafo único. A suspensão perde o efeito quando atingida a proporção de vinte por cento referida no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de ensino jurídico no País têm apresentado elevado grau de heterogeneidade em seus padrões de qualidade. No último Censo da Educação Superior, coordenado pelo Ministério da Educação, relativo ao ano de 2018, contaram-se 1.302 cursos presenciais de graduação em Direito, dos quais 67 em instituições federais, 72 em estaduais, 28 em municipais e 1.135 em instituições particulares.

Desse total de cursos, 1.100 tiveram seus alunos concluintes submetidos, por amostragem, ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade de 2018, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. O conceito resultante desse exame situou apenas 20% dos cursos nos patamares mais elevados de resultados (conceitos 4 e 5); 43% permaneceram no nível intermediário (conceito 3) e uma expressiva proporção de 37% se enquadrou nos níveis inferiores de padrão qualitativo de resultados (conceitos 1 e 2).

Esse quadro se reflete nos resultados obtidos pelos bacharéis em Direito no XXIX Exame de Ordem Unificado, realizado no 2º semestre de 2019: apenas 23,5% dos 118.521 examinandos lograram aprovação. O percentual de aprovados foi inferior a 20% em quase a metade dos cursos de origem dos bacharéis (689 em 1.467 desdobramentos de cursos por instituição e campus).

Exatamente no Direito, primeiro e mais tradicional curso superior aberto no Brasil, há um intenso processo de aumento na oferta que não está sendo devidamente acompanhado pela manutenção de padrões desejáveis de qualidade.

O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, segue atribuindo ao Conselho Federal da OAB o parecer prévio quando da solicitação de abertura de novos cursos jurídicos. Entretanto, em muitos casos, ao longo do tempo, esse posicionamento não foi determinante para a efetivação da autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação, o que pode ter resultado na existência desse grande número de cursos com padrão de qualidade aquém do desejável.

Assim, este projeto de lei é apresentado para resgatar na sociedade civil, mais precisamente junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o critério ético e profissional que deve reger a formação de futuros bacharéis em Direito. Para a proteção dessa mesma sociedade e da classe dos advogados ameaçada por instituições de ensino de qualidade inaceitável para a formação dos quadros das carreiras jurídicas e da advocacia em geral.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das

instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.124, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Determina a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB para que o Ministério da Educação autorize a abertura de novos cursos de Direito.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3340/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 3340/2000 o PL 1823/2003 e o PL 3124/2020, e, em seguida, apense-os ao PL 839/2003.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Determina a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB para que o Ministério da Educação autorize a abertura de novos cursos de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina a obrigatoriedade de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB para que o Ministério da Educação autorize a abertura de novos cursos de Direito.

Art. 2º - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, deverá aquiescer com a abertura de novos cursos de Direito antes que o Ministério da Educação autorize sua criação.

§1º. Somente poderão ser abertos os cursos de Direito que possuírem o aval do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e autorização do Ministério da Educação.

§2º. Caso o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não aquiesça com a criação algum curso de Direito, deverá fazê-lo motivadamente, esclarecendo os motivos que justificam sua negativa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos a qualidade do ensino jurídico no país tem sido matéria debatida. Chama-nos a atenção, por exemplo, que a prova da OAB nunca alcançou percentual de aprovação de 30%.

Sabe-se que esta taxa de aprovação baixa e a má qualidade de ensino jurídico tem relação direta com os serviços prestados pelas Instituições que oferecem cursos de Direito. No entanto, apesar do problema, dia após dia o número de cursos só tem aumentado.

A autorização para a abertura de cursos de Direito fica a do Ministério da Educação, que o faz conforme seus critérios. Apesar disto, entendemos que uma forma de solucionar o problema da má qualidade de ensino e do baixo percentual de aprovação dos candidatos reside na necessidade de manifestação prévia da OAB para a criação de novos cursos.

A Ordem dos Advogados do Brasil é o órgão que melhor pode avaliar a abertura de novos cursos, considerando ainda que já faz indicações dos melhores cursos oferecidos pelas instituições públicas e privadas.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR